



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 196, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Estabelece normas restritivas de gastos, mecanismos de transparência e apenamento voltadas para responsabilidade em campanhas eleitorais
- Lei de Responsabilidade Eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas restritivas de gastos voltadas para responsabilidade em campanhas eleitorais.

§ 1º A responsabilidade na gestão financeira dos gastos com campanhas eleitorais e em suas formas de divulgação pressupõe a adoção de mecanismos limitantes de controle, transparência e apenamento capazes de oferecer ao período eleitoral correspondência na utilização dos recursos e isonomia entre candidaturas, evitando a prevalência do vetor financeiro sobre propostas e programas de cada candidatura, organizadas individualmente ou em agregados partidários.

§ 2º As disposições desta Lei abrangem candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

DAS DESPESAS AUTORIZADAS

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, das despesas destinadas à divulgação de campanhas eleitorais:

§ 1º Ficam autorizadas:

I - correspondências e despesas postais;

II - custos com a criação e inclusão de sítios na rede de computadores;

III - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

IV - produção de material impresso conforme resolução dos Tribunais Eleitorais Federal e Regionais.

V - confecção de adesivos e *bottons*;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados.

§ 2º Ficam proibidas:

I - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

II - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

III - produção ou patrocínio de espetáculos, inclusive do tipo *showmício*, e eventos promocionais de candidatura;

IV - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

V - divulgação de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

VI - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

VII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés e outros brindes destinados à campanha;

VIII - exceto o formato disposto em resolução prevista no inciso IV do parágrafo anterior e *outdoors* para divulgação de campanhas majoritárias, confecção de placas, estandartes, faixas, placas, galhardetes, cartazes, cavaletes móveis, painéis, *banners* e *folders* para divulgação em bens particulares, mesmo que circunscritos ao espaço da área privada, e em bens de uso comum ou que dependam da cessão ou permissão do Poder Público, inclusive postes de iluminação pública, ruas, viadutos, passarelas, pontes e praças públicas;

IX - pichação, inscrição a tinta ou qualquer grafismo que possa caracterizar campanha eleitoral;

X - divulgação de propaganda eleitoral na imprensa escrita.

DO LIMITE DE GASTOS E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS

Art. 3º As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, agregados partidários sob a forma de coligação ou federação e de seus candidatos, a partir de valor máximo de gastos fixado pela Justiça Eleitoral dos Estados e da União, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores aplicados conforme limite fixado.

§ 2º Tratando-se de coligação ou federação de partidos, cada agremiação que a integra comunicará sua participação a partir do limite fixado.

Art. 4º O valor máximo de despesas a ser fixado de que trata o artigo anterior destinar-seá apenas para custear despesas previstas no § 1º do art. 2º e na produção de programas de rádio, televisão ou vídeo destinados à propaganda gratuita, sendo vedado qualquer outro tipo de divulgação de candidaturas.

§ 1º As imagens para televisão ou vídeo poderão ser apenas produzidas em ambientes fechado, internos, permitida a edição das mesmas.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores à suspensão do repasse do Fundo Partidário por 2 (seis) meses bem assim como a perda do registro ou do diploma dos candidatos eleitos, se já expedido pelo Justiça Eleitoral.

Art. 5º As informações prestadas, a partir do limite estabelecido pela unidade eleitoral, serão disponibilizadas nas páginas da rede de computadores de cada uma, descrevendo, discriminadamente, os gastos com cada item autorizado pelo art. 2º, § 1º e os recursos destinados à produção de peças para mídia.

DA PROPAGANDA E DO DEBATE ELEITORAL

Art. 6º A propaganda eleitoral somente é permitida durante os meses de agosto e setembro de cada ano eleitoral, ficando restrita do dia 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de setembro, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Durante a propaganda eleitoral a divulgação de cada candidatura limitar-se-á à apresentação do candidato, legenda partidária, número e plataforma política, na forma do § 1º do art. 4º.

§ 2º Aos canais de televisão operados por sistema fechado, por assinatura, é facultada a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Durante o período de propaganda eleitoral a Justiça Eleitoral reservará espaço para realização de debates com os candidatos às eleições majoritária e proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates será limitada a 2 (dois) eventos:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; ou

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos dos partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo que cumpram a representação disposta no *caput*, sendo realizados, no período de propaganda eleitoral 6 (seis) eventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede, a critério das emissoras de televisão e em horário distinto do da propaganda, a realização de certames de debate.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará as normas complementares a esta Lei.

Art. 9º Revoga-se o disposto nos arts. 17, 20, 24, 36, 37, 42, 46, 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em justificção visa estabelecer procedimentos restritivos de gastos, condições de *accountability* e apenamento voltadas para responsabilidade em campanhas eleitorais.

Busca criar instrumentos legais, pautados por normas definidas pelas Justiças Eleitorais Federal e Estadual, que produzam responsabilidade no custeio e gestão financeira das campanhas eleitorais, pressupondo a adoção de mecanismos limitantes de gastos capazes de oferecer ao período eleitoral correspondência na utilização dos recursos e isonomia entre candidaturas, evitando a prevalência do vetor financeiro sobre propostas e programas de cada candidatura, organizadas individualmente ou em agregados partidários.

Em face dos altos custos das campanhas eleitorais, crescentes a cada pleito, fato que faz submergir o debate político bem como a apresentação de propostas voltadas para identidade social do País, é necessário, como medida inicial, restringir as modalidades de divulgação das candidaturas, no mais das vezes utilizadas como instrumento de dissuasão dos problemas do cidadão.

Nesse contexto, o art. 2º do projeto veda a apresentação de manifestações que oneram, sobremaneira, o custo das campanhas e não contribuem em nada para aprimoramento da discurso popular, quais sejam os já habituais *showmícios* com respectivos custos de contratação de artistas e animadores, impede a locação de estabelecimentos destinados à realização desses eventos além de coibir a profusão do lixo eleitoral, expresso por toda variedade de impressos, cartazes etc.

O ambiente eleitoral gerado por essas restrições de divulgação requer, em decorrência, a estipulação de limites para os gastos -, condição que concede a cada unidade da Justiça Eleitoral, quando certames regionais, e Federal, quando tratar-se de eleição nacional, escopo para que estes órgãos disciplinem os montantes e tetos de divulgação, conquanto realidade de cada ente (art. 3º).

Como adendo à restrição, veda, na ambiência de divulgação midiática, os onerosos custos com gravações externas (art. 4º, § 1º).

Quanto ao extenso e cansativo horário eleitoral, reduz em 15 dias a divulgação da campanha políticas em rádio e TV, fato que, além de tornar menos repetitivas as propostas, carrega também a diminuição dos custos (art. 6º).

Desonerada a campanha, assegura processos de controle do eleitorado em relação aos gastos de cada candidatura, a partir da disponibilização na internet das contas de cada agremiação política (art. 5º).

A par da redução de tempo de propaganda eleitoral, submete ao eleitor, no espaço de 45 dias, não mais somente apresentações isoladas e estancadas, muitas vezes, do fim eleitoral, espaço para debates entre os candidatos, inobstante a realização de outras enquetes deste tipo pelas emissoras, em horário diferenciado (art. 7º).

Desiludidos, quando não perplexos com os rumos que as campanhas políticas vêm tomando, pautadas principalmente pelo conteúdo financeiro que esconde e não deixa aparecer candidaturas de opinião, debate e proposta, onde o centro da discussão deve pautar-se pela apresentação de alternativas administrativas, econômicas e sociais para o País, a limitação de gastos perpetradas pelas inúmeras formas que descambam em maquiagem de idéias, propomos o presente projeto de lei como instrumento legal premente e iniciador de um debate mais amplo acerca dos critérios de funcionamento político-partidário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

**Artigo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

.....

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;

**Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

**Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

**Inciso X acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

XI - organizações da sociedade civil de interesse público."

**Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros

impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006);

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

**§ único com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
